

APONTAMENTOS SOBRE A SENTENÇA E A COISA JULGADA COLETIVA

Daniele Alves Moraes*

Resumo

O presente trabalho aborda a coisa julgada coletiva. A sociedade brasileira apresenta conflitos de massa, que necessitam de uma nova proposta processual. É preciso buscar um processo que possa efetivamente solucionar esses conflitos. Não é solução eficaz aplicar simplesmente ao processo coletivo os institutos tradicionais do processo civil, de caráter individual. Regras como legitimidade, coisa julgada, prescrição, que são aplicadas ao direito individual, não podem ser aplicadas do mesmo modo quando o processo tutela direitos que ultrapassam a esfera da individualidade, os direitos transindividuais. A pesquisa se deu pelo método dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Logo em seguida será utilizado o método argumentativo-dialético, sob a forma de lógica da persuasão. Através deste método, buscar-se-á a compreensão do fenômeno jurídico que se pretende estudar, ou seja, a coisa julgada coletiva, a partir das argumentações que o tema comporta em vista dos valores que pretendam fazer valer.

Palavras-chave: Processo coletivo; Sentença Coletiva; Coisa Julgada Coletiva.

NOTES ON THE SENTENCE AND COLLECTIVE RES JUDICATA

Abstract

This paper addresses the collective res judicata. Brazilian society has conflicts mass, requiring a new procedural proposal. We must seek a process that can effectively resolve such conflicts. No effective solution is simply to apply the collective process traditional institutes of civil procedure, individual character. Rules such as legitimacy, res judicata, prescription, that are applied to individual rights, can not be applied the same way when the guardianship process rights beyond the sphere of individuality, trans rights. The study took the deductive method, corresponding to the extraction of discursive knowledge from general assumptions applicable to specific situations. Soon after the method used will be argumentative and dialectical, in the form of logical persuasion. Through this method, it will seek to understand the phenomenon that is intended to study law, ie, the collective res judicata, from arguments that the subject behaves in view of the values that trying to enforce.

Key – words: Collective process; Collective sentence; Collective res judicata.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Sentença; 2.1. Sentença Coletiva; 3. Sentença Coletiva e Coisa Julgada Coletiva: limites objetivos e subjetivos; 3.1. Limitação da Abrangência

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, especialização em Direito Processual Penal Constitucional pela Escola Paulista de Magistratura, Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, doutoranda em Direitos Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (Endereço eletrônico: damoraes@hotmail.com)

Territorial da Decisão Proferida na Ação Coletiva; 4. Considerações Finais; 5. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A sociedade contemporânea apresenta conflitos de massa, que não conseguem ser solucionados efetivamente com os institutos tradicionais do processo individual. É preciso buscar um processo que possa solucionar esses conflitos. As Ações Coletivas são o reflexo desse contexto.

As Ações Coletivas têm o intuito de tutelar direitos que atingem a sociedade como um todo ou ainda determinados grupos devidamente organizados, desde que exista comunhão de situação de fato e de direito, justificando o tratamento coletivo do problema. Aumenta a cada dia a preocupação com a tutela de direitos como saúde, educação, cultura, segurança, meio-ambiente sadio, entre outros. Direitos de natureza fluida, atribuindo-se sua titularidade a todo e qualquer cidadão.

O caráter individual desses direitos não é afastado, mas eles transcendem a esfera do indivíduo, o enfoque não se dá nas relações intersubjetivas, mas sim nas relações inerentes às sociedades de massa. Daí o motivo de serem chamados direitos transindividuais, metaindividuais, ou supraindividuais.

Neste novo contexto social, o processo civil clássico, individualista, não consegue mais outorgar a toda a gama de novos direitos então surgidos (decorrentes da massificação da sociedade), a efetividade pretendida.

Regras tradicionais de prescrição, decadência, competência, litispendência, coisa julgada, legitimidade, usadas no processo individual não podem simplesmente ser aplicadas a direitos que ultrapassam a esfera da individualidade.

Nasce então a necessidade de investigar as questões do direito material e processual coletivo para que se possa viabilizar a efetiva concretização do direito levado a juízo. O estudo da coisa julgada coletiva está nesse contexto.

O microssistema de processos coletivos apresenta normas que tratam a coisa julgada coletiva de maneira insuficiente. Mas a aplicação dos princípios que regem a coisa julgada, somados aos institutos presentes no atual processo coletivo, evidencia que é possível solucionar as questões mais relevantes.

Antes de passarmos propriamente ao estudo da coisa julgada coletiva, faremos uma breve sobre a sentença no processo civil individual.

2. Sentença

O Código de Processo Civil em seu art. 162, antes da alteração produzida pela lei 11.232/05, conceituava sentença como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Esse conceito possuía característica finalística.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira:¹ “o conceito de sentença baseava-se em critério puramente topológico, não substancial. O que interessava não era o conteúdo do ato, mas a pura e simples posição por ele ocupada no itinerário do feito.”

Ocorre que na verdade o que põe fim ao processo não é a sentença, e sim o completo esgotamento das vias recursais.² A sentença, de modo geral, extingue apenas o procedimento em primeiro grau de jurisdição.³

O art. 1º da Lei n. 11.232/2005 alterou a redação de três artigos referentes à sentença: arts. 162, 269 e 463 do CPC.

De acordo com a nova redação “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269”⁴ do Código de Processo Civil. A alteração veio para corrigir erro que há muito a doutrina apontava. De acordo com a nova redação, não importa se a sentença põe fim ou não ao processo, importa sim o conteúdo da decisão.

José Carlos Barbosa Moreira explica que: “Impõe-se frisar que o conceito de sentença, à luz da nova sistemática, deixa de fundar-se em critério topológico para ligar-se ao conteúdo do ato”.⁵

Teresa Arruda Alvim Wambier⁶ explica que o elemento capaz de permitir a identificação das sentenças é o conteúdo descrito nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery⁷ explicam

¹MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. **Revista de Processo**. v.31, nº 136, jun. 2006. p. 268-276.

²Nesse Sentido, WAMBIER, 2006, p. 31, et. seq.; CÂMARA, 2009, p. 19, et. seq.: “...jamais me pareceu correto definir sentença como o ato que põe fim ao procedimento em primeiro grau, já que há alguns procedimentos que não têm (nem tinham) na sentença seu ato final”.

³WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva**. 4. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 30.

⁴Art. 162, parágrafo 1º do CPC.

⁵MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. **Revista de Processo**, v.31, nº 136, jun. 2006, p. 268-276.

⁶WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6 ed., rev., at., ampl., n.11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 15.

⁷NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. Nota 08 ao artigo 162. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

A lei não mais define sentença apenas pela finalidade, como previsto no ex-CPC 162 §1º, isto é, como ato que extingue o processo, mas sim pelo critério misto do conteúdo e finalidade. De acordo com a nova redação do CPC 162 §1º, chega-se a essa definição: sentença é pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 e 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito.

Assim, sentença, para o legislador, é todo ato judicial que extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito. Em outras palavras, o ato judicial que se ocupar com quaisquer das matérias (conteúdo) enumeradas nos artigos 267 e 269 do CPC será invariavelmente sentença, ponha fim ao processo ou não.

Devido à diversidade de efeitos entre os provimentos que solucionam a lide e os que não a solucionam, a sentença é classificada em definitiva e terminativa.

Definitivas são as sentenças que decidem o mérito da causa, no todo ou em parte, apresentando à parte a prestação jurisdicional postulada e extinguindo o direito de ação no que tange ao acerto pretendido pela parte.⁸

Terminativas são as sentenças que põe fim ao processo, sem lhe resolverem o mérito; Reconhecem a inadmissibilidade da tutela jurisdicional nas circunstâncias em que foi apresentada, entretanto o direito de ação permanece mesmo depois de proferida a sentença.⁹

Como já afirmado anteriormente, a extinção do processo não se dá pela sentença,¹⁰ e sim pelo completo esgotamento das vias recursais.

A alteração do conceito de sentença pelo legislador se mostrou necessária também devido às recentes reformas que ocorreram no Código de Processo Civil.

Para Arruda Alvim¹¹

alterou-se a noção de sentença em sua relação ao procedimento. A sentença que põe termo final ao processo é a que o extingue (art.267); e a que não põe termo final ao processo é a sentença de mérito (art.269), justamente porque o mesmo processo prossegue com a finalidade de dar cumprimento a essa sentença condenatória de procedência. Daí a supressão de “põe termo ao processo”, característica que perdeu uma das principais espécies de sentença; na verdade, a principal espécie. A noção do §1º do art.162 conjuga-se aos fins da lei, no sentido de que o processo de conhecimento prossegue, com a fase de cumprimento, no caso do art.269.

⁸THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I, 50.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008, p. 495.

⁹THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I, 50.ed. Rio de Janeiro:Forense,v. 1, 2008, p. 496.

¹⁰De acordo com Humberto Theodoro Junior: “ Com a sentença, na verdade, o que finda é a função do órgão jurisdicional, perante o qual fluía o processo, já que o fim com que profere o ato decisório, naquele momento, é encerrar o seu encargo diante da pretensão de acerto que lhe foi submetido pela parte. Ibid., p. 496.

¹¹ALVIM, Arruda.**Cumprimento da Sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão**. Em Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Babosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 291.

Cada vez abre-se mais espaço para as sentenças que se realizam imediatamente através de atividades executivas, logo após sua prolação e na mesma relação jurídica processual. Wambier explica que:

De fato, estão cada vez mais presentes, no direito processual civil brasileiro, sentenças que abrem caminho para a realização imediata, isto é, logo após sua prolação e na mesma relação jurídica processual, de atividades executivas, estas sim com aptidão para promover a efetiva prestação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte. Da mesma maneira, é cada vez mais forte, entre nós, a presença das sentenças mandamentais, em que a parte é instada a cumprir ordem judicial contida na própria decisão. É o que acontece, por exemplo, nas ações que têm por objeto o cumprimento de deveres de fazer ou não fazer, previstas no art. 461 do CPC, e de entregar coisa, previstas no art. 461-A. Trata-se de modo pelo qual o legislador vem inserindo métodos cada vez mais apropriados para dotar os pronunciamentos judiciais de maior eficácia.¹²

A sentença que condena ao pagamento de quantia certa, de acordo como art. 475-J do CPC, passa a ser cumprida no mesmo processo, dependendo apenas de requerimento do credor para que se possam iniciar as atividades executivas.

O conceito de sentença deve então abraçar todas essas modalidades novas de sentenças que se realizam na mesma relação jurídica processual. E foi exatamente isso que a nova redação do parágrafo 1º do art. 162 do CPC permitiu, não restringindo o conceito de sentença, como fazia a redação anterior.

A sentença é um ato formal e, portanto, deve obedecer rigorosamente seus requisitos dispostos no art. 458 do CPC¹³: relatório, fundamentação e dispositivo.

As sentenças, tradicionalmente,¹⁴ se dividem em três categorias: declaratórias, constitutivas e condenatórias.

De acordo com Chiovenda:¹⁵

se a vontade da lei impõe ao réu uma prestação passível de execução, a sentença que acolhe o pedido é de condenação e tem duas funções concomitantes, de declarar o direito e preparar a execução; se a sentença realiza um dos direitos potestativos que, para serem atuados, requerem o concurso do juiz, é constitutiva; se, enfim, se adscribe a declarar pura e simplesmente a vontade da lei, é de mera declaração.

¹²WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual** e Coletiva. 4 ed. Reformulada, atualizada e ampliada da obra *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 32.

¹³Art. 458 do CPC: “São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

¹⁴CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II e III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945). p. 183; José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 3, p. 32; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 3, p. 29.

¹⁵CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II e III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), p. 183.

De acordo com Pontes de Miranda,^{16 17} existem duas outras cargas de eficácia sentenciais que merecem destaque, além das tradicionalmente conhecidas: a sentença mandamental e a sentença executiva *lato sensu*.

A sentença mandamental impõe uma ordem, um cumprimento, um mandamento dirigido ao réu para que pratique, ou deixe de praticar, algum ato jurídico. Essa sentença não necessita de meios posteriores de execução, é efetivada através de meios de coerção, como a multa por exemplo.¹⁸

A sentença executiva *lato sensu* é aquela que determina sua própria execução, que se desenvolve no próprio processo em que foi proferida.¹⁹

2.1 Sentença Coletiva

De acordo com a definição de sentença prevista no art.162, 1º do CPC, adaptado para o microssistema das ações coletivas, a sentença coletiva pode ser definida como o ato do juiz, proferido em uma ação coletiva, que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC.

A ação para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pode veicular qualquer espécie de pretensão. Portanto a sentença pode ser declaratória, constitutiva,

¹⁶MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações** – Tomo VII – Ações Executivas. Campinas: Bookseller, v. 1, 1999, p. 131

¹⁷Entre os defensores da classificação quinária das sentenças estão Ovídio Baptista da Silva, Curso de processo civil, vol. 1, p. 407, Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do processo e da sentença, p. 77; Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, p. 353-374. Araken de Assis explica que as sentenças podem se dividir em cinco classes, sendo que a cada uma delas corresponde um efeito. Em suas palavras: “através da eficácia declarativa o autor tem por fito extirpar a incerteza, tornando indiscutível, no presente e no futuro, graças à autoridade da coisa julgada, a existência, ou não, de relação jurídica, ou a falsidade, ou não, de documento (art.4º); através da eficácia constitutiva o autor busca, além da declaração, a criação, a extinção ou a modificação de uma relação jurídica; através da eficácia condenatória o autor visa obter a reprovação do réu, ordenando que sofra a execução; através da eficácia mandamental o autor pleiteia uma ordem para alguém, e ninguém mais, adotar um comportamento predeterminado; e, por fim, através da eficácia executiva o autor pede ao juiz que extraia um bem da esfera jurídica do réu e passe para a sua esfera.” ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.07.

¹⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009, p.35.

¹⁹Luiz Rodrigues Wambier explica que Pontes de Miranda tratava das “ações executivas *lato sensu* como gênero que abrangeria diversas ações executivas. (...) Assim, ação executiva *lato sensu*, sendo fiel ao criador da expressão, designa o gênero a que pertencem todas as espécies de ações executivas. Não obstante, a doutrina recente tem empregado a expressão “ação executiva *lato sensu*” para designar o fenômeno para o qual Pontes de Miranda empregava, apenas, a expressão “sentença executiva”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva**. 4 ed. Reformulada, atualizada e ampliada da obra Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, em nota de rodapé n. 20, p. 37.

condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*, ou seja, a sentença proferida em ação coletiva pode apresentar qualquer das cinco eficácias conhecidas²⁰.

Ricardo de Barros Leonel explica que:

sendo cabíveis todas as espécies de pedidos não vedados pelo ordenamento jurídico, serão admissíveis todas as hipóteses de sentença, desde que adequadas aos pleitos formulados em razão do princípio da congruência ou correlação. Possível, assim, imaginar sentenças de natureza declaratória, condenatória, constitutiva, cautelar, executiva, mandamental, inibitórias, etc, seja qual for a classificação ou critério adotado para a sistematização dos provimentos jurisdicionais.”(...) “não obstante sejam admissíveis todas as espécies de sentenças, vale aduzir que a maior incidência será de provimentos cominatórios. Pela natureza dos interesses tutelados, a tutela específica ou a concessão de medidas equivalentes melhor atendem à pacificação de tais conflitos. O ressarcimento acaba figurando de modo secundário, para aqueles casos em que não haja possibilidade de tutela específica, em função de inviabilidade material ou jurídica.²¹

O processo coletivo não pode ficar limitado ao estabelecimento de comandos da sentença que protegem os direitos subjetivos das pessoas envolvidas no conflito. Como afirmado anteriormente, ele vai além. Ele deve fixar comandos capazes de preservar determinados bens ou valores de interesse geral, regulamentando ainda o dever jurídico de respeitar esses bens ou valores e conferindo uma estrutura capaz de fazer cumprir tais deveres.

Portanto, o cumprimento das obrigações nas Ações Coletivas nem sempre terá caráter pecuniário, na verdade o adimplemento nessas ações muitas vezes está relacionado a um dever jurídico de caráter não patrimonial, principalmente nas tutelas em defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos.

O artigo do Código de Defesa do Consumidor que previa a divulgação da sentença coletiva por meio de um edital foi vetado (art. 96), mas esse veto não impede que a sentença seja devidamente divulgada. A divulgação da sentença condenatória coletiva é imprescindível pra que o processo coletivo efetivamente alcance toda a sua utilidade. Érica Barbosa e Silva tratando do tema afirma que:

Por óbvias razões, a divulgação do conteúdo das sentenças nas demandas coletivas tem inexorável importância. É possível afirmar que esse ato tem também uma finalidade educativa, pois permite que cada vez mais os lesados compareçam e reivindiquem seus direitos, permitindo a crescente assimilação desse mecanismo de prestação jurisdicional, que dá novos moldes à tutela de massa, reforçando o próprio sentido de cidadania.²²

Em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal em seus arts. 5º, LX e 93, IX, o juiz deve, além de publicar

²⁰MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 5. Procedimentos Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 308.

²¹LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.302-304.

²²SILVA, Érica Barbosa e . **Cumprimento da Sentença Condenatória de Obrigação de Pagar na Tutela de Direitos Individuais Homogêneos**. São Paulo:Atlas, 2009, p. 117.

editais nos Diários Oficiais, dar ampla publicidade à sentença coletiva através dos meios de comunicação social.

3. Sentença Coletiva e Coisa Julgada Coletiva: limites objetivos e subjetivos

O artigo 467, do CPC define a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier,²³ “a coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que se agrega ao *decisum* da sentença de mérito, ou, pelo menos, de razoável estabilidade”, isto porque explicam referidos autores que “existe, ao menos teoricamente, a possibilidade de rescisão da decisão (sentença ou acórdão) que já tenha transitado em julgado”,²⁴ através da ação rescisória (artigo 485 do CPC).

O mesmo pedido feito pelas mesmas partes não poderá ser reapreciado por nenhum outro juiz, esse é o efeito negativo da coisa julgada, sua força proibitiva. Pelo efeito positivo ou força normativa da coisa julgada, as partes ficam obrigadas a obedecer ao julgado como norma indiscutível e o juiz, se tiver que retornar à situação discutida em novo processo, não poderá reexaminá-la ou rejulgá-la.²⁵

De acordo com Chiovenda:

A coisa julgada (...) consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos.²⁶

Explica ainda Luiz Rodrigues Wambier ²⁷ que “a sentença não pode desbordar do pedido e sua procedência ou sua improcedência, portanto, traça os limites (objetivos, quanto

²³Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 263.

²⁴Ibid., p. 263

²⁵THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I, 50.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008, p. 532.

²⁶CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III, trad. 2 ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), n. 380, p. 518.

²⁷WAMBIER, 2006, p. 353 et. seq.

ao pedido e subjetivos, quanto às partes) da coisa julgada, cuja imutabilidade garante a necessária segurança às relações jurídicas em geral”.

A sentença não pode ultrapassar os limites fixados pelas partes na demanda e também não pode se estender além das partes que participaram da relação jurídica processual. Esses são, respectivamente, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

O limite objetivo da coisa julgada está disposto no artigo 468 do CPC que assim dispõe: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” De acordo com esse dispositivo, a coisa julgada só alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, não atingindo a sua fundamentação, por mais relevante que seja, ou a questão prejudicial decidida incidentalmente (artigos 469 e 470 do CPC).

A posição adotada pelo CPC vigente é a de que a coisa julgada incide apenas sobre o *decisum*, entendimento dominante também na doutrina: "Acolheu o Código a doutrina dominante (Chiovenda, Carnellutti, Liebman, Micheli, Buzaid, Lopes da Costa, Pontes de Miranda, Celso Neves), segundo a qual a coisa julgada material se circunscreve ao dispositivo da sentença”.²⁸

De acordo com Liebman, apenas o comando da sentença adquire a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável.²⁹

O que transita em julgado é a parte decisória da sentença, mas em regra, nas hipóteses de sentença de procedência ou de improcedência em que não tenha ocorrido julgamento *ultra*, *extra* ou *infra petita*, o pedido feito pelo autor conduz à formação da coisa julgada.³⁰ Assim, “a imutabilidade do conteúdo do decisório do provimento final de mérito tem ligação imediata com o pedido que tenha sido formulado pelo autor”.³¹

Já os limites subjetivos estão dispostos no artigo 472 do CPC: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

No sistema tradicional do CPC a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo e não beneficia, nem prejudica terceiros. Reside aqui a diferença entre a coisa julgada do processo individual e a coisa julgada do processo coletivo.

²⁸ LOPES, João Baptista. **Ação Declaratória**, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111.

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio, **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada**. 4. ed., São Paulo: Forense, 2006, p. 54.

³⁰ WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e coletiva**. 4. ed., ver, at. Ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 293.

³¹ WAMBIER, 2009, p. 293 et. seq.

A coisa julgada coletiva atinge somente a parte dispositiva, tornando-a imutável e indiscutível (limites objetivos)³², mas os limites subjetivos permitem a extensão de seus efeitos, com certas peculiaridades.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor traz expressamente o regime da coisa julgada coletiva que é aplicável em todo o microsistema de processo coletivo. Nas ações coletivas a coisa julgada pode possuir efeito extensivo *erga omnes* ou *ultra partes*, dependendo do direito pleiteado. Os prejudicados poderão valer-se dela para obter a reparação das lesões que tenham sofrido, sem a necessidade de ingressar com novo processo de conhecimento.

Por outro lado, se o pedido for improcedente e a sentença for de improcedência, não haverá efeito vinculativo da coisa julgada que se operou quanto aos direitos individualmente considerados.

Na tutela dos direitos difusos, haverá extensão *erga omnes* dos efeitos subjetivos da sentença e na tutela dos direitos coletivos a extensão será *ultra partes*, limitada ao grupo, classe ou categoria. Nos dois casos não haverá extensão dos efeitos subjetivos da sentença em caso de improcedência por insuficiência de provas.

Sendo caso de improcedência da ação coletiva por insuficiência de provas, não haverá extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada. Explica Luiz Rodrigues Wambier³³ que “nessa hipótese de improcedência decorrente de insuficiência de provas, na verdade não haverá coisa julgada porque até mesmo aqueles que foram partes poderão repropor a ação, desde que com nova prova”.³⁴

Entretanto se houver suficiente instrução probatória, haverá a extensão dos efeitos subjetivos da sentença atingindo todos os legitimados do art. 82 do CDC, que não poderão repropor a ação, sendo julgada procedente ou não.

Já na tutela dos direitos individuais homogêneos haverá extensão subjetiva do julgado somente em caso de procedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, faz

³² Em sentido contrário explica Rodolfo de Camargo Mancuso que: “...os autores ideológicos – cidadão, na ação popular; MP, Defensoria Pública, associações, entes políticos, nas ações civis públicas – não sustentam pretensões jurídicas próprias, mas atuam como paladinos de interesses de largo espectro social, tudo ensejando que já não se possa aplicar, rigidamente, o princípio da absoluta adstringência do julgado ao pedido (CPC, art. 2º, 128, 460), já que a legitimidade dessa atuação – e pois, do conflito metaindividual, antes que numa singela resposta parametrizada pelos lindes do pedido e na subsunção da norma aos fatos, como se passa na jurisdição singular”. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 219.

³³ WAMBIER, 2009, p. 296 et. seq.

³⁴ No mesmo sentido Antônio Gidi “em caso de improcedência após a instrução insuficiente (por falta de provas), a sentença coletiva não fará coisa julgada material”. GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**, São Paulo: Saraiva, 1991. p. 73.

coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os interessados que poderão dela se aproveitar mediante posterior liquidação individual no bojo do processo coletivo.

Em caso de improcedência não atinge aqueles que não intervieram no processo e nem mesmo os outros legitimados coletivos do art. 82 do CDC, que poderão repropor a ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos, restando ainda a possibilidade de se ingressar com uma ação individual.

Assim, com relação à tutela dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atingirá o legitimado coletivo que propôs a ação, bem como os interessados que intervieram no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC. O interessado que intervém no processo como litisconsorte será atingido pela coisa julgada, procedente ou improcedente, não podendo apresentar nova demanda individual fundada no mesmo pedido.

De forma bastante didática Luiz Rodrigues Wambier³⁵ explica que:

Na procedência da ação coletiva em que se veiculam direitos individuais homogêneos, a imutabilidade da sentença se opera em relação a todos, que dela podem usufruir, mediante o aforamento das liquidações individuais; caso contrário, isto é, se o resultado for de improcedência, a imutabilidade alcança apenas aqueles que tenham participado do processo, como autores ou litisconsortes posteriores, diferentemente do que ocorre nas ações coletivas em que se promova a defesa de direitos coletivos ou difusos.

Nestas últimas (que veiculam pretensões relativas a direitos coletivos ou difusos), a coisa julgada atinge os demais legitimados (entes coletivos do art. 82), mesmo que não tenham sido litisconsortes, de modo que a mesma demanda coletiva fica irremediavelmente obstada.

Esse tratamento diferenciado ocorre porque na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos não se está diante de direitos transindividuais, mas sim de direitos individuais circunstancialmente tratados de forma coletiva.³⁶

Referido autor ainda explica que:

Já na defesa coletiva dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, se está diante de interesses metaindividuais, cuja titularidade cabe simultaneamente a cada um dos membros da comunidade ou do grupo, e ao próprio conjunto. Por isso tem sentido, quanto a esses direitos metaindividuais, a extensão *erga omnes* no caso de improcedência que não decorra de falta de provas, vedando-se a qualquer ente legitimado (para a ação coletiva nos termos do art. 82 do CDC) a defesa de idêntico direito, isto é, vedando-se que nova ação coletiva a respeito do mesmo direito (de que é titular a mesma comunidade ou grupo) seja posta em juízo.³⁷

Cumprido ressaltar que a improcedência da Ação Coletiva não poderá impedir a propositura de ações individuais.³⁸

³⁵WAMBIER, 2009, p. 300 et. seq.

³⁶WAMBIER, 2009, p. 301 et. seq.

³⁷Ibid., p.301.

³⁸De acordo com Ada Pellegrini Grinover: “numa demanda coletiva que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde pública, a sentença rejeita o pedido julgando ação improcedente, por não considerar

Na procedência da ação coletiva, o efeito subjetivo da coisa julgada poderá ser estendido àqueles, cujos direitos individuais são análogos ao direito coletivo que está sendo defendido. Dessa forma, a decisão favorável poderá ser transportada para as ações individuais, que tenham o mesmo evento danoso.

O Art. 103 do CDC, em seu parágrafo 3º, “expressamente autoriza o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos”.³⁹

Assim, os interessados em se beneficiar da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva poderão “transportar” a coisa julgada resultante desta decisão para o âmbito de suas ações individuais, promovendo a sua liquidação e execução, nos termos dos artigos 96 a 99 do CDC, sem a necessidade de aguardar suas próprias sentenças condenatórias.

3.1. Limitação da Abrangência Territorial da Decisão Proferida na Ação Coletiva

Questão polêmica relacionada ao tema da coisa julgada nas ações coletivas diz respeito ao alcance territorial dos efeitos da decisão proferida nessas demandas.

A Lei da Ação Civil Pública, em sua redação original, regulava a coisa julgada, determinando, em seu artigo 16, que a sentença deveria fazer coisa julgada *erga omnes*, ou seja, afetando a todos.

Atualmente conforme a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 1.570, de 1997, convertida na Lei n. 9.494/1997, o artigo 16 dispõe que: “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Outra disposição no mesmo sentido, introduzida na Lei 9.494/97 (artigo 2º-A), através da MP 1.798-1, de 11.02.99, determinou que em se tratando de ação coletiva promovida por associação de classe, em defesa de interesses e direitos de seus

o produto danoso. A coisa julgada, atuando *erga omnes*, impede a renovação da ação (salvo na hipótese de insuficiência de provas), por parte de todos os entes e pessoas legitimados às ações coletivas. Mas não obsta a que o consumidor Caio, reputando-se lesado em sua saúde pelo produto, ajuíze ação pessoal indenizatória”. GRINOVER, Ada Pelegrini et al. . **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 931.

³⁹GRINOVER, p. 955, et. seq.

associados, a sentença “abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

Verificam-se na doutrina e jurisprudência diversos entendimentos a respeito do mencionado art. 16.

A regra atual é de que nas ações coletivas que tutelam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a coisa julgada é produzida para uma coletividade restrita a um espaço territorial previamente delimitado pela lei, que é o relativo à competência territorial do juiz.⁴⁰

A nova redação do artigo 16, LACP causou perplexidade no meio jurídico. O objeto dos interesses difusos é indivisível, portanto os efeitos da sentença que o tutela não poderiam estar limitada a um território. Imagine-se o comércio de um determinado produto lesivo a saúde dos consumidores. Poderia esse produto ser restringido em um ponto do território nacional, mas livre em outro? Muitas foram as questões que surgiram em torno do art. 16.

A intenção da nova redação do art. 16 foi atenuar a eficácia prática da resolução judicial dos conflitos de massa julgados em ação civil pública, portanto não se pode negar que houve um retrocesso. Por isso, são compreensíveis as tentativas da doutrina de "desconstruir" a nova proposição legislativa.

Uma das doutrinas contrárias à aplicabilidade da modificação legislativa sustenta a ineficácia da mesma.⁴¹ De acordo com essa doutrina o legislador não alterou a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, e por isso não adiantou modificar somente o artigo 16 da LACP. O regime do CDC acerca da coisa julgada *erga omnes* não possui limites territoriais, portanto a inovação é inócua, em razão da remissão ao próprio CDC, contida no artigo 21 da LACP⁴².

Além de considerar a alteração do art. 16 da LACP inócua, Hugo Nigro Mazzilli explica que ela é inconstitucional. Em suas palavras:

Essa alteração não foi originária do Congresso Nacional nem decorreu de regular projeto de lei do Poder Executivo. Ao contrário, a norma proveio da conversão em lei da Med. Prov. N. 1.570/97, que alterou um sistema que já vigia desde 1985 (LACP, art. 16) ou ao menos desde 1990 (CDC, art. 103), e, portanto, desatendia claramente o pressuposto constitucional da urgência, em matéria que deveria ser

⁴⁰WAMBIER, 2009, p. 304 et. seq.

⁴¹GRINOVER, Ada Pellegrini. Da defesa do consumidor em juízo. In: ____ et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 7. ed. Rev. ampl. atual. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p. 848. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 458; NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 1456.

⁴²MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 458.

afeta ao processo legislativo ordinário e não à excepcionalidade da medida provisória (CR, art. 62, na sua redação anterior à EC n. 32/01).⁴³

Patrícia Miranda Pizzol⁴⁴ entende que a referida alteração foi ineficaz, aplicando-se aos processos coletivos, quanto à coisa julgada, o art. 103 do CDC, e não a LACP.⁴⁵

Nelson Nery Jr. e Maria de Andrade Nery⁴⁶ entendem que se trata de regra inconstitucional, pois fere os princípios do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Criticando severamente o art. 16 da LACP explica Nelson Nery:

Como o objetivo da ação coletiva é justamente o de resolver a lide metaindividual, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada é inata e imanente a essa espécie de ação. Logo, se a LACP 16 retira a efetividade do direito de ação, limitando os efeitos subjetivos da coisa julgada a território, confundindo competência com limites subjetivos da coisa julgada, é inconstitucional porque subtrai do Poder Judiciário o poder-dever de dar a providência jurisdicional adequada para esse tipo de demanda. O texto da LACP 16 é paradoxal e surrealista: limita os atingidos pela coisa julgada coletiva ao território sobre o qual atua o juiz da causa! Sendo que, como é comezinho no direito processual, qualquer sentença proferida por qualquer juiz em qualquer parte do mundo, pode produzir efeitos em qualquer parte do mundo, desde que observados os requisitos para a homologação de sentença estrangeira. Sentença alemã, dada por juiz com jurisdição e competência restritas à Alemanha, atinge as pessoas cuja relação jurídica foi decidida. Pode produzir efeitos no Brasil, desde que, por exemplo, as pessoas que devam suportá-la residam aqui: basta que seja homologada pelo Supremo Tribunal Federal.^{47 48}

Analisando o tema, Rodolfo Camargo de Mancuso⁴⁹ explica que os limites subjetivos de um julgado de mérito não têm nada a ver com jurisdição e muito menos com competência. Competência é a atribuição de grupos de processos a certos órgãos judiciários, em função de determinados critérios (pessoa, matéria, domicílio da parte, situação da coisa, etc.). Nas ações

⁴³MAZZILLI, 2006, p. 458 et. seq.

⁴⁴Coisa julgada nas ações coletivas. Disponível em: < http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 20 nov 2012.

⁴⁵Sobre a matéria, por todos: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. p. 919-923; GRINOVER, Ada Pellegrini. *A ação civil pública refém do autoritarismo*. disponível em: < www.fesac.org.br/art_24.html> p. 2; CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 264-265; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 118-122; NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1454-1458; SOUZA, Motaui Ciochetti de. *Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 200-205; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. p. 496-499.

⁴⁶Código de Processo Civil Comentado, 7. Ed., p. 1.540.

⁴⁷NERY JUNIOR, Nelson. Defesa do consumidor de crédito bancário em juízo. **Revista de Direito Privado**, n. 5, São Paulo, jan-mar.2001, p. 222.

⁴⁸Cumprer ressaltar que a competência para homologação de sentença estrangeira foi transferida do STF para o STJ pela Emenda Constitucional n. 45/2004 : Art. 105 da CF “Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...)i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”

⁴⁹**Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 275.

coletivas a competência é funcional, portanto absoluta⁵⁰. De acordo com o art. 2º da LACP a competência é do foro do local do dano. Nas palavras do referido autor:

(...) a projeção eficaz do julgado fica na razão direta do espectro maior ou menor do interesse metaindividual judicializado: se difuso ou coletivo em sentido estrito, o objeto é indivisível, sendo os sujeitos, no primeiro caso indetermináveis, e no, segundo determináveis; se trata de interesse individual homogêneo, os sujeitos são os próprios titulares do direito controvertido, que apenas é judicializado em modo coletivo porque assim o permite (ou recomenda) sua uniformidade, decorrente da origem comum. Logo, salta aos olhos a atecnia da formula empregada no art. 16 da Lei 7.347/85 (primeiro por Medida Provisória, depois pela Lei 9.494/97) ao restringir a eficácia do julgado na ação civil pública aos “limites da competência territorial do órgão prolator”, claramente baralhando as noções de competência e jurisdição, com a de limites subjetivos, estes sim, o móvel do citado dispositivo.⁵¹

Ada Pellegrini Grinover⁵² entende que a limitação dos efeitos da coisa julgada coletiva ao critério da competência territorial do órgão prolator multiplicaria as demandas, contrariando toda a filosofia dos processos coletivos.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirma que :

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a matéria pertinente aos efeitos do julgamento e da coisa julgada passou a ser regulada inteiramente pelo art. 103, na medida em que instituiu sistema consentâneo com a nova divisão tripartite dos interesses coletivos, nada mais podendo ser aproveitado do art. 16 da Lei 7.347/85, razão pela qual é de se considerar o mesmo revogado, com fulcro no art. 2º, §1º, parte final, da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, houve manifesto equívoco do legislador ao pretender dar nova redação a dispositivo que não se encontrava mais em vigor⁵³.

Em sentido contrário, afirmando que o artigo 16, da LACP, está em vigor, e não é inconstitucional devendo, portanto, ser aplicado, não podendo simplesmente ser desconsiderado pelos operadores do Direito⁵⁴ se posiciona Wambier afirmando que:

(...) o caráter metaindividual das ações coletivas, se foi reduzido, não foi suprimido. Isso porque a regra, hoje, é a de que as sentenças, nas ações coletivas que dizem respeito a direitos difusos e individuais homogêneos, produzam coisa julgada para

⁵⁰Nesse sentido Hugo Nigro Mazzilli: “A lei estabeleceu regras especiais de competência para as ações civis públicas ou coletivas, como o escopo de facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo. Assim estabeleceu, como regra geral, que essas ações devem ser ajuizadas no foro do local do dano”. MAZZILLI, 2006, p. 225 et. seq.

⁵¹**Jurisdição coletiva e coisa julgada.** Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 275/276.

⁵²Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8. Ed., p. 818.

⁵³CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: RT, 2002, p. 264.

⁵⁴De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se a todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. (...) (STJ, AgRg no REsp 755429 / PR rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 17.12.2009).”

uma coletividade, só que restrita a um espaço territorial previamente delimitado pela lei, que é o relativo à competência territorial do juiz.⁵⁵

Ainda no entendimento do autor:

A sentença, como ato estatal que é, deve ser respeitada sempre, por todos, em todo o País. Carece, portanto, de fundamento o argumento no sentido de que esta limitação é absurda, já que ninguém pode ser divorciado no Acre e casado no Rio de Janeiro, e que por isso o art. 16 seria ilógico. Por duas razões é inconsistente tal argumentação: primeiro, porque efeito de coisa julgada é uma coisa e o respeito que a sentença merece por ser ato do Estado é outra; segundo, porque o sistema processual brasileiro admite sim incongruências lógicas: como é que alguém pode ser filho para efeito de herdar e, posteriormente, em outra ação, não ser considerado filho para efeito de usar o nome de alguém? Sabe-se que a causa de decidir não fica acobertada pelo efeito da coisa julgada material (art. 469). Essa “ilogicidade” nunca levou autor algum a asseverar que o art. 469 do CPC seria inconstitucional.⁵⁶

Entendemos que o art. 16 é sim inconstitucional por ir de encontro a toda a filosofia dos processos coletivos e por não ter respeitado o correto procedimento legislativo para a alteração da lei 7.347/84. C

Contudo a falta de pacificação jurisprudencial⁵⁷ e os diversos entendimentos doutrinários sobre o assunto, contribuem para o abalo da credibilidade depositada em nosso sistema jurídico, especialmente no processo coletivo.

4. Considerações Finais

Em regra, no processo individual, a sentença não ultrapassa os limites fixados pelas partes na demanda (limites objetivos) e não se estende para pessoas que não participaram da

⁵⁵ WAMBIER, 2009, p. 304, et. seq.

⁵⁶ WAMBIER, 2009, p. 305, et. seq.

⁵⁷ (...) 1. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1105214/DF rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.04.2011).

(...) 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. (STJ, REsp 1243386/RS rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26.06.2012).

relação jurídica processual (limites subjetivos). Na tutela coletiva o limite subjetivo tem regime jurídico diferenciado. De acordo com o art. 103 do CDC, a extensão do julgado pode ser *erga omnes* (direito difuso) ou *ultra partes* (direito coletivo), dependendo do direito defendido. No caso da ação ser julgada improcedente por insuficiência de provas, não haverá extensão dos efeitos subjetivos.

Na tutela dos direitos individuais homogêneos haverá extensão subjetiva do julgado somente em caso de procedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, a sentença faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os interessados que poderão dela se aproveitar mediante posterior liquidação individual. Em caso de improcedência não atinge aqueles que não intervieram no processo e nem mesmo os outros legitimados coletivos do art. 82 do CDC, que poderão repropor a ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos, restando ainda a possibilidade de se ingressar com uma ação individual.

As disposições trazidas pelo art. 16 da LACP, alterado pela lei nº. 9.494/97, limitando a extensão do julgado nas ações coletivas aos limites da competência territorial do órgão prolator estão em vigor, contudo são inconstitucionais.

Como explicado anteriormente não se pode admitir a restrição da coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência do órgão prolator da decisão, sob pena de desrespeito à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico vigente, em especial, às leis 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que constituem o microsistema das ações coletivas.

5. Referências Bibliográficas.

ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza, ALVIM, Eduardo Arruda, MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Cumprimento da Sentença condenatória por quantia certa** – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão. Em **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Babosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 12 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil**. RePro 05, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Vol I. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. **Sistema de Direito Processual Civil**, vol.I, trad. Hilomar Martins Oliveira, 1ª Ed., São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II e III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945).

_____. **Saggi di diritto processuale civile**, v. I, Milano: Giuffrè, 1993.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Rumo a um código de processo civil coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GOMES JR., Luiz Manoel. FAVRETO, Rogério. **Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações**. RePro 176. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. . **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

GRINOVER. Ada Pellegrini (org.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER. Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, n.97, São Paulo, jan-mar.2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da defesa do consumidor em juízo. In: ____ et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 7. ed. Rev. ampl. atual. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

_____ A Ação Civil Pública Refém do Autoritarismo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 98, outubro/dezembro de 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da “class action for damages” à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v 101, jan./mar. 2001.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada**. 4. ed., São Paulo: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968.

LOPES, João Baptista. **Ação Declaratória**, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos e SILVA, Érica Barbosa . Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In: **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação civil pública e do Fundo de defesa dos direitos difusos**. 15 anos do Código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord). São Paulo: Atlas, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Em Defesa do Meio Ambiente. 11 ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. 5.ª ed. atualizada. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, **Manual do Processo de Conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 5. Procedimentos Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme (coordenador). **Estudos de Direito Processual Civil**. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas de. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais**. Processo Civil Moderno, vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro, **Ações coletivas no direito comparado e nacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. **Manual de Metodologia Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édis (coordenador). **Ação Civil Pública Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2.^a ed. rev. e atualiz.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Ação Civil Pública Lei 7.347/1985 – 20 anos: efetividade e desafios..** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações – Tomo VII – Ações Executivas**. Campinas: Bookseller, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. **Revista de Processo**, v.31, nº 136, jun. de 2006.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 27 ed, rev., at. São Paulo: editora Forense, 2008

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**, 9 ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Defesa do consumidor de crédito bancário em juízo. **Revista de Direito Privado**, n. 5, São Paulo, jan-mar 2001.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7 ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.

_____. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: < http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/downlod/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 23 fev 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo IX, p. 506, São Paulo: Forense, 1976.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. **Ação Popular Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso. **Ação Popular Constitucional**. Doutrina e Processo. 2ª. ed. revista ampliada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I. 50.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. II. 44.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2009.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. **Execução da Tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes, **Ação civil pública**. São Paulo: Atlas, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva**. 4 ed. Reformulada, atualizada e ampliada da obra Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **O Contempt of Court na Recente Experiência Brasileira. Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.** [www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz Rodrigues Wambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz_Rodrigues_Wambier(5)-formatado.pdf). Acesso em 10 nov. .2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol. II, 10 ed. rev. , atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2**. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim in Litispendência em Ações Coletivas. In: Processo Civil Coletivo (Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco – coords) São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6 ed., rev., at., ampl., n.11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.